

ASSUNTO: Informações relativas ao Relatório n.º 8/2026 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, respeitante à “Auditoria à atribuição de Benefícios Fiscais pelo Município de Viana do Castelo”

Destinatário: Tribunal de Contas

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

O Grupo Parlamentar do CHEGA, através dos seus Deputados efetivos no Grupo de Trabalho de Avaliação dos Benefícios Fiscais, tomou conhecimento do Relatório n.º 8/2026 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, respeitante à “Auditoria à atribuição de Benefícios Fiscais pelo Município de Viana do Castelo”, através do qual foi analisada a legalidade da concessão de benefícios fiscais e de outros incentivos municipais ao investimento, bem como os procedimentos de atribuição, monitorização, controlo e reporte dos mesmos.

A auditoria identificou diversas fragilidades e irregularidades nos procedimentos adotados pelo Município de Viana do Castelo, designadamente na celebração de contratos de investimento e na alienação de terrenos municipais. Entre outros aspetos, o Tribunal de Contas assinala a ausência de critérios uniformes para a bonificação dos preços dos terrenos, a inexistência de fundamentação quanto aos valores das reduções concedidas, a falta de evidência relativamente a trabalhos cuja execução justificou essas reduções e a ausência de procedimentos formais e transparentes na negociação e decisão de alienação de imóveis municipais. O Relatório conclui igualmente que, em determinadas operações, o Município não procedeu ao registo da receita pelo valor integral dos terrenos nem da correspondente despesa associada às obras, tendo efetuado uma compensação entre ambas, em violação do princípio da não compensação. O Tribunal assinala, também, que não foi previamente assegurada a regularidade financeira da despesa, nomeadamente quanto à respetiva inscrição orçamental, cabimentação, dotação e classificação.

A este respeito, é particularmente relevante o referido nos pontos 188 e 189 do Relatório, nos quais se conclui que as ilegalidades apuradas seriam suscetíveis de configurar a prática de infração financeira, na forma continuada, podendo os respetivos responsáveis incorrer em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas. Porém, atendendo à data da prática dos factos,

ocorridos nos anos de 2016 e 2017, o Tribunal considera extinto, por prescrição, o respetivo procedimento de responsabilidade financeira sancionatória.

Quanto à componente relativa à alienação de terrenos municipais, o Relatório identifica, entre outras situações, a inexistência de atos decisórios formais e devidamente fundamentados, a negociação direta de imóveis fora de um procedimento suficientemente definido e casos de alienação de terrenos de valor superior ao limite legal das competências delegadas, sem a necessária autorização prévia da Assembleia Municipal, remetendo o Tribunal, quanto às respetivas consequências, para a apreciação anteriormente efetuada em matéria de responsabilidade financeira.

Acresce que, no capítulo 7 do Relatório, relativo à vista ao Ministério Público, é reproduzida a conclusão do Parecer do Ministério Público n.º 35/2026, de 30 de junho, segundo a qual do projeto de relatório não resultavam infrações financeiras que cumprisse analisar, uma vez que “as que foram identificadas estão prescritas”. A circunstância de o procedimento destinado à efetivação de eventual responsabilidade financeira se encontrar prescrito não retira relevância aos factos que estiveram na origem da identificação dessas infrações. Pelo contrário, o conhecimento da sua natureza, dos atos ou omissões que lhes deram origem e dos montantes públicos envolvidos mostra-se essencial para o adequado exercício das competências de fiscalização da Assembleia da República e para a avaliação de eventuais insuficiências do quadro legal, regulamentar e dos mecanismos de controlo aplicáveis à atribuição de benefícios e incentivos pelas autarquias locais. Esta necessidade assume particular relevância considerando que o próprio Tribunal de Contas determinou, na decisão que acompanha o Relatório, o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, para remessa ao grupo de trabalho parlamentar relativo à atribuição dos benefícios fiscais.

Face ao exposto, e tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alínea e) da Constituição da República Portuguesa, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, vêm os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, através de V. Exa., **requerer ao Tribunal de Contas, a disponibilização do Parecer do Ministério Público n.º 35/2026, de 30 de junho, bem como da informação e documentação constante do processo de auditoria que permita individualizar as infrações financeiras consideradas prescritas no âmbito do Relatório de Auditoria n.º 8/2026, com identificação dos factos, atos ou omissões que estiveram na origem de cada infração, das operações, contratos ou alienações a que respeitam, das respetivas datas e montantes, das disposições legais consideradas violadas e da correspondente qualificação jurídico-**

financeira, bem como, quando legalmente admissível, dos responsáveis a quem esses factos foram imputados e dos elementos considerados para efeitos de contagem e determinação da prescrição.

Palácio de São Bento, 07 de agosto de 2026

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA